



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000655/2003-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.141 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2016
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 2001
Recorrente ABN AMRO BANK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não comprovado o óbice ao pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO. IRRF COM IRPJ ESTIMATIVA. JUROS REMETIDOS A FILIAL DOMICILIADA EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. NÃO CABIMENTO.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país com tributação favorecida, apenas poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz.

REMESSA DE JUROS A FILIAL DOMICILIADA EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. ALÍQUOTA.

Não comprovado que o prazo de amortização médio dos títulos internacionais é de no mínimo 96 meses, é aplicável a alíquota de 25% sobre os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à utilização do IRRF no valor de R\$ 226.825,45 na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2001.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em

29/04/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por LEONARDO DE A

NDRADO COUTO

Impresso em 06/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16327.000655/2003-96
Acórdão n.º **1402-002.141**

S1-C4T2
Fl. 961

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei, Gilberto Batista, Paulo Mateus Ciccone e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência que foi determinada no julgamento do Recurso Voluntário, conforme Resolução de fls. 802/806 proferida por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do C. CARF.

Para facilitar o entendimento das partes e dos meus pares passo a descrever os fatos descritos nos autos.

O Despacho Decisório de fls. 421, decidiu homologar parcialmente as seguintes compensações:

CONCLUSÃO/PROPOSTA

A vista do exposto, proponho:

- a) o RECONHECIMENTO do direito creditório no montante R\$ 36.218.472,05 (trinta e seis milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), sem incidência de juros SELIC, correspondente ao recolhimento do IRRF (código 0481) incidente sobre os juros remetidos pelo interessado à sua filial domiciliada em país com tributação favorecida, no ano-calendário 2001;
- b) a HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO do Imposto de Renda do mês de dezembro/2001, no valor de R\$ 3.922.887,80, apurado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, com o crédito de que trata o "item a";
- c) a NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO dos seguintes débitos:
 - c.1) IR de 01/2002, no valor de R\$ 1.196.483,92;
 - c.2) IR de 03/2002, no valor de R\$ 8.939.068,34;
 - c.3) IR de 01/2003, no valor de R\$ 20.893.155,76;
 - c.4) PIS de 05/2003, no valor de R\$ 1.795.950,60;
- d) a REPRESENTAÇÃO A DEINF/SPO/DIFIS para imposição da multa isolada prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei n. 9.430/96 sobre o IR relativo a 01/2002 e 03/2002 (itens c.1 e c.2);
- e) a COBRANÇA do IR relativo a 01/2003 e do PIS relativo a 05/2003 (itens c.3 e c.4), nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, alterado pelo art. 49 da Lei n. 10.637/2002 e arts. 17 e 18 da Lei n. 10.833/2003;
- f) a REVISÃO do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2001 para R\$ 467.665,56;
- g) a HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO do IR relativo 04/2003 até o limite do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2001 de que trata o "item f";
- h) a REVISÃO do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2002 para R\$ 1.523.789,19.

No Despacho Decisório, foi reconhecido e homologado parcialmente os seguintes créditos:

- a) o reconhecimento do direito creditório da Recorrente no valor de R\$ 36.218.472,05, sem incidência de juros SELIC;
- b) a homologação da compensação do IRRF do mês de dezembro/2001, no valor de R\$ 3.922.887,80, (apurado com base em balanço ou balancete de suspensão), restando compensar um saldo de IRRF de R\$ 32.295.584,54.;

c) a não homologação das compensações efetuadas em 01/2002, 03/2002, 01/2003 e 05/2003;

A autoridade fiscal considerou indevidas as seguintes compensações (item c de fls.412):

- "c. 1) IR de 01/2002, no valor de R\$ 1.196.483,92;
c.2) IR de 03/2002, no valor de R\$ 8.939.068,34;
c.3) IR de 01/2003, no valor de R\$ 20.893.155,76;
c.4) PIS de 05/2003, no valor de R\$ 1.795.950,60;"

A não homologação dos créditos acima apontados foi baseada nas seguintes razões:

"10. De acordo com a legislação pertinente, o IRRF sobre os rendimentos pagos à filial da interessada (valor efetivamente pago) não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 245 do RIR/99, pode ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, quando os resultados de sua filial, que contém os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

(...)

11. Como se vê, à compensação do referido IRRF, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país com tributação favorecida, aplicam-se as mesmas regras da compensação dos tributos pagos no país de domicílio da filial e dos pagos relativamente a rendimento e ganhos de capital auferidos diretamente no exterior. Em consonância com a legislação, o Manual de Instalação do Programa da DIP J/2003 e Instruções de Preenchimento, aprovado pela IN SRF nº307/2003, nos itens 17.1.6.4 e linha 11/08 informa que referidos créditos não podem ser compensados nos recolhimentos mensais referentes aos meses de janeiro a novembro, bem como no caso de pagamento do imposto do mês de dezembro com base na receita bruta e acréscimos. Em suma, a compensação está adstrita aos débitos do imposto adicional apurados no mês de dezembro com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução e do imposto relativo a todo ano-calendário. Regra limitadora, reconheça-se, editada em harmonia com a regra de não incidência de juros SELIC sobre o crédito compensável."

Além de não homologar as compensações acima apontadas, determinou a cobrança dos seguintes créditos:

- d) encaminhou para a representação DEINF/SPO/ DIFID para imposição da multa isolada prevista no inciso IV, do §1, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 sobre o IR relativo a 01/2002 e 03/2002;
- e) a cobrança do IR relativo a 01/2003 e do PIS relativo a 05/2003; (fls.412)
- f) a revisão do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2001 para R\$ 467.665,56;
- g) a homologação da compensação do IR relativo a 04/2003 até o limite do Saldo Negativo do IRPJ de R\$ 467.665,56; e
- h) a revisão do Saldo Negativo do IRPJ do ano - calendário 2002 para R\$ 1.523.789,19.

Ato contínuo, em 15/08/2003 foi juntado ao processo nº 16327.000655/2003-96, o processo nº 16327.001506/2003-44, para que ambos sejam analisados conjuntamente na presente decisão.

Conforme r. despacho de fls.16/17, trata o processo de final 44 supra mencionado de "Declaração de Compensação (DCOMP), formalizada em 30.04.2003, de débito do Imposto de Renda (IR) devido no mês de Janeiro/2003, no valor de R\$ 7.612.782,66, com alegado Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 90.486.657,87 (fls. 08 a 10).

A compensação pleiteada não foi homologada, in verbis:

"2. A compensação formalizada nestes autos envolve direito creditório decorrente de IRRF, código 0481, incidente sobre remessas de juros efetuadas pelo interessado a filial domiciliada no exterior, e saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, cuja quantificação e forma de utilização foram apreciadas no processo nº 16327.001507/2003-99, na decisão acostada às fls. 16 a 24.

3. Em decorrência dos fundamentos adotados naquele decisório, a autoridade administrativa concluiu pela impossibilidade de o interessado utilizar referidos créditos na compensação formalizada nestes autos. Desta forma, o débito do IR mensal de 01/2003, no valor de R\$ 7.612.782,66, compensado indevidamente, será exigido com os acréscimos legais previstos na IN SRF nº 210/02 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações."

Em seguida, inconformada com a decisão prevista no r. Despacho Decisório que homologou parcialmente os créditos a Recorrente oferece manifestação de inconformidade de fls. 31/40, juntando documentos de fls. 41/53.

Ato contínuo, foi proferido v. acórdão da DRJ de São Paulo, mantendo o r. despacho que não homologou os créditos. (fls.641/665)

Devidamente notificada às fls. 667, a empresa apresenta Recurso Voluntário, onde repisa argumentos da manifestação de inconformidade.

Em seguida, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligencia para que fosse analisadas algumas divergências em relação aos documentos referentes aos comprovantes de recolhimento do IRRF.

Após os autos terem sido remetidos para a unidade de origem, a Recorrente foi notificada para se manifestar sobre a diligencia, fls. 808.

Dentro do prazo de 15 dias que lhe foi consignado, a Recorrente se manifestou nos autos, apresentando breves considerações sobre o IRRF do ano-calendário de 2001 e junta documentos societários de fls.811/834, alegando que as divergências de CNPJs encontradas se referem a incorporações de empresas.

Em seguida, as fls. 835 a autoridade diligente afirma que não tem novos elementos a apresentar, além dos constantes da decisão da DRJ/SPOI no Acórdão 16-10. 019.

Ato contínuo, a Recorrente foi notificada a se manifestar nos autos novamente e apresenta petição de fls. 838/841 alegando que a diligencia era direcionada para que a autoridade autuante se manifestasse sobre os documentos juntados pela Recorrente, e que

tal determinação não foi cumprida adequadamente pelo agente fiscal, requerendo o total provimento do Recurso Voluntário, com a consequente homologação integral da compensação efetuada.

Em seguida os autos foram encaminhados para a 1 Turma Ordinária da 4 Câmara da 1 Seção para o julgamento do Recurso Voluntário.

Antes que os autos fossem encaminhados para a 1 TO - 4 Câmara - 1 Seção, a Recorrente apresenta petição destacando alguns pontos do processo em epigrafe, juntando aos autos substabelecimento e cópia do contrato de cambio através do qual foi realizada a remessa de juros ao exterior e consequentemente deram origem ao pagamento indevido do IRRF. (fls.886/892).

Ocorre que a C. 1 Turma da 4 Câmara, decidiu proferir nova Resolução de fls. 893/895 encaminhando os autos para a 1 Turma Ordinária da 1 Câmara da 1 Seção para que o Relator Valmir Fonseca Menezes da Resolução anterior de numero 1402-00.001 que havia convertido em diligencia, julgasse o Recurso Voluntário.

Não obstante, equivocadamente os autos foram encaminhados para a 1 Turma Ordinária da 3 Câmara da 1 Seção, que os remeteu por meio de despacho de encaminhamento para o D. Conselheiro que tinha preferido o voto vencedor que converteu o julgamento em diligencia, o Sr. Valmir Fonseca Menezes.

Em seguida, com a renuncia do D. Relator que proferiu o voto que converteu o julgamento em diligencia, os autos foram a mim encaminhados para que fosse produzido relatório e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves

O Recurso Voluntário é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche todos os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais conheço seu processamento.

Preliminar:

A Recorrente requer a suspensão de exigibilidade do crédito e que o Recurso Voluntário seja reconhecido no efeito suspensivo.

Tais requerimentos não carecem de análise desta E. Turma, eis que enquanto perdurar este processo administrativo a exigibilidade dos créditos estará suspensa.

Em relação a alegação de cerceamento do direito de defesa por estar incompleta a capitulação legal do r. Despacho Decisório que indeferiu as compensações, entendo que não deve prosperar.

O r. despacho decisório encontra-se fundamentado e expressa com clareza os motivos pelos quais as compensações não foram homologadas.

Ademais, a Recorrente conseguiu se defender, demonstrando que tinha pleno conhecimento dos fatos e motivos pelos quais foram indeferidas as compensações.

Desta forma, afasto a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Mérito:

1 – Da compensação do IRRF incidente sobre os juros remetidos para o exterior com o IRPJ estimativa:

A compulsar os autos e após entender os fatos e matéria de direito versada no processo em epígrafe, entendo que em relação a este ponto o v. acórdão não merece reforma, eis que na legislação que trata do abatimento do crédito relativo ao IRRF não contém a possibilidade de compensação com IRPJ estimativas.

Tanto a Medida Provisória 1.807-2/99 como a Instrução Normativa permitem o abatimento do crédito do IRRF incidentes sobre rendimentos enviados para a filial ou sucursal domiciliada no exterior, apenas com o imposto devido incidente sobre o lucro real da matriz, desde que os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, sejam computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

No caso da Recorrente e nos termos do parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 9.430/96, o lucro real da matriz é apurado em 31/12 de cada ano-calendário, por ter optado pelo pagamento do imposto calculado sobre base de estimativa.

Assim, a alegação da Recorrente de que não é legítima a não homologação da compensação do IRRF incidente sobre os juros remetidos para o exterior com o IRPJ calculado com base na receita bruta e acréscimos, alegando que não há base legal para tal vedação, não deve prosperar, eis que existe norma específica determinando a forma pela qual se deve abater os créditos do IR retido.

Para fundamentar meu entendimento e por economia processual, colaciono abaixo a parte do v. acórdão recorrido que analisou este ponto.

“A contribuinte insurge-se contra o entendimento da autoridade fiscal de que não é legítima a compensação do IRRF incidente sobre os juros remetidos para o exterior com o IRPJ calculado com base na receita bruta e acréscimos, alegando que não há base legal para tal vedação.

Como muito bem observou a autoridade administrativa a compensação do IRRF incidente sobre importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas à filial domiciliada em país com tributação favorecida, por fonte localizada no Brasil, a título de juros e comissões em geral, obedece a normas próprias. A seguir transcrevemos trecho do despacho decisório de fls. 405/412:

Item 4 do despacho proferido no processo nº 16327.000655/2003-96 "4. Cabe observar inicialmente o conflito das informações prestadas pelo interessado em sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário 2001, DIPJ/2002 (fls. 219) e DCOMP (fls. 13 a 14). Na linha 12B/13 da DIPJ/2002, o interessado apurou Saldo Negativo de Imposto de Renda de R\$ 1.455.526,55. Em que pese a entrega e regular processamento da DIPJ/2002, o interessado declarou em sua DCOMP como origem do crédito utilizado o Saldo Negativo da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2001, no montante de R\$ 34.951.595,82.

Examinada a documentação apresentada, constatamos tratar-se de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 0481, incidente sobre remessas de juros a filial domiciliada em país com tributação favorecida (...)

9. Na legislação, a compensação deste IRRF está disciplinada no art. 395 e parágrafos do RIR/99 e INSRF nº213/2002 (...) ”

Deste modo, foi utilizado como crédito para compensação, parte dos débitos controlados no processo 16327.000655/2003-96, o valor de IRRF, código 0481. Embora tenha sido reconhecido um crédito no montante de R\$ 36.218.472,05, as compensações não foram homologadas por entender a autoridade administrativa que tal crédito só pode ser compensado com "os débitos do imposto e adicional apurados no mês dezembro com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução e do imposto relativo a todo ano-calendário" (fls. 410).

O art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25/03/1999, base legal do § 8º do art. 395 do RIR/1999, assim dispõe:

"Art. 9a O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal,

controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995."

Por sua vez, o §º 15, do art. 14 da IN 213/2002, que trata especificamente do imposto pago no Brasil incidente sobre os juros remetidos para o exterior, diz o seguinte:

"§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes. "

A partir da leitura destes dispositivos concluímos que, em princípio, o regime de tributação das remessas de juros e comissões, nos termos do art. 685, II, " b " do RIR/99, seria exclusivo na fonte, como ocorre nas demais remessas de juros a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. No entanto, o art. 9 da MP 1.807-2/1999 permitiu a compensação do imposto retido com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, desde que os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, sejam computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Frise-se ainda que tal compensação só pode ser feita até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2, e §9º do art. 395, do RIR/99.

Ora, tanto na medida provisória quanto na IN, não está admitido expressamente a possibilidade de compensação do IRRF, código 0481, com o IRPJ estimativa.

Contrariamente ao que alega a Manifestante, a IN SRF nº 213/02, ao regulamentar a hipótese legal, também faz referência a lucro real, ou seja, aquele apurado com base em balanços trimestrais ou anuais, conforme a opção efetuada pelo contribuinte.

Ao analisarmos os dados constantes da D IP J/2002, verificamos o seguinte:

- Foram computados no lucro real os lucros disponibilizados pelas filiais Banco ABN AMRO Real S/A - Ag. Grand Cayman, Banco ABN AMRO Real S/A - Ag. Nassau, nos montantes de R\$ 210.608.818,36 e R\$ 1.684.957,56, respectivamente (ficha 36 - fls. 236), perfazendo o total de R\$ 212.293.775,92 (ficha 09B - As. 213).
- Foi apurado lucro real no valor de R\$ 15.787.550,03 (ficha 09B/31 - fls. 213).
- Foi homologada a compensação de IRRF, código 0481, com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, apurado em 31 de dezembro de 2001 (item b - fls. 411). O período de apuração foi anual e não trimestral, em virtude da opção da contribuinte pelo pagamento do imposto em cada mês, calculado sobre base estimada.

Como anteriormente ressaltado, tanto a lei como a instrução normativa são claras ao permitirem a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos enviados a filial ou sucursal domiciliada no exterior, **apenas com imposto devido incidente sobre o lucro real da matriz.**

O § 3 do art. 2 da Lei nº 9.430/1996, é claro ao afirmar que lucro real das empresas que optarem pelo pagamento mensal por estimativa é aquele apurado no dia 31 de dezembro de cada ano, *in verbis*:

"Art. 2. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1 e 2 do art. 29

e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar **o lucro real em 31 de dezembro de cada ano**, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Por conseguinte, o lucro real é aquele determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, ou no dia 31 de dezembro de cada ano, nos casos em que a pessoa jurídica optar pelo pagamento do imposto calculado sobre base estimada.

A autoridade fiscal homologou a compensação do IRRF, código 0481 como o imposto devido sobre o lucro real da matriz, no montante de R\$ 3.922.887,50 (alíquota de 15% - R\$ 2.368.132,50; adicional - R\$ 1.554.755,00). Por conseguinte está correto o despacho decisório que não homologou a compensação efetuada com débitos de imposto de renda da matriz calculado sobre base estimada. Ressaltamos mais uma vez que, o crédito de IRRF é da filial com domicílio fiscal no exterior, cuja tributação seria exclusiva na fonte, se não fosse a previsão legal do art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25/03/1999.

Contrariamente ao alegado pela Manifestante, a autoridade administrativa não ofendeu ao princípio da legalidade, ao admitir tão somente a hipótese de compensação do IRRF, código 0481, com o lucro real da matriz, apurado ao final do ano calendário. É a Manifestante que pretende efetuar compensação sem expressa previsão legal, em legal, em desconformidade com o art. 170, *caput*, do CTN:

[...]

A leitura do disposto no art. 170, nos leva à conclusão de que todas as condições necessárias para a autorização da compensação devem estar claramente expressas nos dispositivos legais pertinentes à matéria.

Deste modo, se houvesse base legal para amparar a pretensão da Manifestante, a lei deveria dispor que o imposto retido na fonte (crédito da filial no exterior), poderia ser compensado com o lucro real da matriz ou com o imposto devido no exercício seguinte, calculado sobre base de cálculo estimada.

Em resumo, deve ser mantida a não homologação das compensações discriminadas no item "c" do despacho decisório (fls. 412)."

Assim, embora o IRRF na remessa realizada em 2001 já tenha sido reconhecido pela autoridade administrativa, o valor excedente ao IRPJ devido no próprio período não poderá ser compensado com tributo federal, eis que não compõe o saldo negativo e, por tal motivo, não pode ser utilizado para compensação via DComp.

Entendo que o que deveria ser feito pela Recorrente, era controlar o crédito na parte B do LALUR e utilizá-lo para deduzir somente o saldo de IRPJ devido no ajuste anual em períodos subsequentes. Por isso, as seguintes estimativas não podem ser homologadas (quadro fl. 216):

IRRF s/ Oper c/ Ag Cayman	Valor (R\$)	Dedução/Compensação
Compe IR Mensal de 12/2001	3.922.887,80	DIPJ/2002, Ficha 11/08
Compe IR Mensal de 01/2002	1.196.483,92	DIPJ/2003, Ficha 11/08
Compe IR Mensal de 03/2002	8.939.068,34	DIPJ/2003, Ficha 11/08
Compe IR Mensal de 01/2003	20.893.155,76	16327.000655/2003-96
Total	34.951.595,82	

2 – Da compensação do IRRF com débitos do PIS:

Neste tópico, a Recorrente alega que teria recolhido IRRF nas operações de remessa de juros a maior, eis que teria aplicado a alíquota de 25%, sendo que a alíquota certa seria a de 15%.

Em relação a este ponto, também entendo que o v. acórdão deve ser mantido, pois a Recorrente não conseguiu comprovar por meio de documentos os requisitos previstos no inciso IX do artigo 691 do RIR/99 para que a alíquota incidente sobre a remessa dos juros para o exterior seja de 15%.

Assim, entendo que a Recorrente recolheu o imposto com a alíquota correta de 25%, não restando a diferença dos 10% para compensar com o PIS.

No mais, colaciono abaixo a parte do v. acórdão “a quo” que analisou esta matéria.

“Alega a manifestante que a alíquota correta a ser aplicada para a apuração do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no país seria a de 15%, prevista no art. art. 1º, da Lei nº 9.959/20000.

Por sua vez, a autoridade administrativa, no item 8 do despacho decisório entendeu que a alíquota aplicável é a de 25%, *in verbis*:

"8. Verifica-se que o recolhimento do IRRF efetuado pelo interessado (responsável), utilizado nas compensações cuja regularidade se examina, foi calculado à alíquota de 25% sobre os juros remetidos, conforme disposto no art. 685, II, "b", do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, e regra de reajustamento da base de cálculo de que trata o art. 725 do mesmo diploma legal e IN SRF nº 15/01, art. 20, § 2º."

O art. 691, IX, do RIR/99 assim dispõe:

"Art. 691. A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º e Lei nº 9.532, de 1997, art. 20): DC-juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive commercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, à 96 meses;"

O art. I o da Lei nº 9.959/2000, elevou a alíquota para 15%, *in verbis*:

"Art. 1- Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1- de janeiro de 2000, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, nas hipóteses previstas nos incisos III e V a IX do art. 1-da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997. com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.959/2000, passa a ser de 15%."

9.532. de 10 de dezembro de 1997, **será de quinze por cento**, observado, em relação aos incisos VI e VII, o disposto no art. 8- da Lei 9.779. de 19 de janeiro de 1999. (Vide Lei 10.560, de 13.11.2002) (nosso grifo).

Por outro lado, assim dispõe o art. 685, II, " b " do RIR/99:

"Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei n- 5.844, de 1943, art. 100, Lei n- 3.470, de 1958, art. 77, Lei n? 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

b) ressaltadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIH, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245."

Resta-nos saber em qual das hipóteses deve ser enquadrada a situação fática objeto do presente processo.

Primeiramente, cumpre observar que a Manifestante apenas anexou cópia do contrato de câmbio registrado no Bacen (fls. 549/550). A remessa de juros registrada no Bacen é efetuada a partir de uma operação financeira anteriormente registrada. No caso do contrato anexado a fls. 549, a linha 16 - CR ou CA FIRCE refere-se à operação financeira 244/00000/06548.

Como não foi anexado ao processo nº 16327.000655/2003-96 cópia do ROF - Registro de Operação Financeira, referente à operação que deu origem à remessa de juros, não é possível averiguar quais as condições estabelecidas pelas partes para pagamento do empréstimo (números de parcelas, periodicidade, carência, prazo). Assim, não há como analisar se a condição prevista na legislação para enquadramento no inciso IX do art. 691 foi observada pela Manifestante.

Diante de todo o exposto, não há reparos a fazer no despacho da autoridade administrativa, que enquadrou as remessas de juros de fls. 549/550 na hipótese do art. 685, II, "b", do RIR/99. Logo a Manifestante efetuou os recolhimentos à alíquota correta, correspondente à 25%, não sendo aplicável aos montantes recolhidos as regras gerais de compensação, previstas no art. 21 da IN 210/2002, pelas quais seria possível compensar o IRRF com débitos de PIS."

Desta forma, entendo que a Recorrente não trouxe prova de que os juros foram pagos a um contrato que tenha prazo igual ou superior a 15 anos nos termos do artigo 1º da Lei 9.959/2000, que remete a Lei 9.481/97.

Ademais, a filial que foi beneficiada se encontra em país com tributação favorecida, o que nos remete novamente a alíquota de 25%, nos termos do artigo 8º da Lei 9779/99.

Logo, não há como comprovar que a alíquota aplicável seria a de 15%, sendo certo que os fatos e documentos constantes nos autos nos leva a considerar que a alíquota de 25% é a mais correta, não sendo possível reconhecer o crédito pleiteado.

Assim, entendo que não deve ser homologada a seguinte compensação:

Débito Compensado	PA	Valor (R\$)
PIS - 4574	05/2003	1.795.950,60

3 – Do saldo negativo de Imposto de Renda do ano-calendário 2001 e do IRRF por órgão público.

A autoridade administrativa reviu o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, reconhecendo parte do montante declarado na linha 08/Ficha 12 da DIPJ/2002 – R\$ 467.665,56, glosando integralmente o valor constante da linha 09/Ficha 12 da DIPJ/2002 – R\$ 372.236,57 (item 17 do despacho – fls. 218.) 226.825,45.

Após a análise dos documentos constantes nos autos, ousou discordar em parte do v. acórdão da DRJ.

Ocorre que a Recorrente, após a interposição do Recurso Voluntário, acostou aos autos documentos societários que comprovam que a subsidiária Real Administradora de Cartões e Serviços S.A. foi incorporada pela Banco Real S.A., que por sua vez, foi incorporado pelo Banco ABN Amora Bank.

A autoridade administrativa, deixou de se manifestar sobre estes documentos quando o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, sendo assim, entendo que tais documentos relativos as empresas incorporadas são suficientes para comprovar a retenção do IR, conforme passo a expor abaixo.

Em relação a decisão referente aos créditos albergados pelos documentos de fls. 556/559 que não foram aceitos por não constar a Recorrente como beneficiária dos rendimentos no documento de fl. 556, entendo que deve ser reformada.

O documento de fl. 556 é o comprovante anual de rendimentos emitido pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos e os documentos de fls.557/559 são os pagamentos onde indicam como beneficiária a Recorrente.

Apesar de no documento de fl. 556 não constar como beneficiária o nome da Recorrente, consta o CNPJ da empresa subsidiária Real Administradora de Cartões e Serviços S.A. que foi incorporada pelo Banco Real, que posteriormente foi incorporada pelo Banco ABN Amara Bank conforme contrato social de fls. 905.

No comprovante de pagamento de fl. 557, referente ao mês de agosto de 2001, demonstra que foi retido imposto no valor de R\$ 70.482,49, tendo como fonte pagadora a empresa Companhia Brasileira de Meios de Pagamento e como beneficiária o Banco ABN Amara Real S.A.

No comprovante de fl.558, ocorre a mesma situação acima apontada, sendo que se refere a retenção do imposto no mês de novembro de 2001, no valor de R\$ 75.328,96.

E no de fl. 559, a mesma situação, só que se refere ao mês de dezembro de 2001 e o imposto foi retido no valor de R\$ 81.014,00.

Desta forma, entendo que tais documento são suficientes para comprovar o valor declarado na linha 08/Ficha 12 da DIPJ de fl. 218.

Assim, entendo que os documentos devem ser aceitos como prova do valor declarado na Linha 08/Ficha 12 da DIPJ/2002, fl. 218, sendo que os créditos do IRRF no valor de R\$ 226.825,45 relativos a estas declarações podem ser utilizados na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2001.

No mais, acompanho o que restou decidido no v. acórdão recorrido em relação a este ponto, seja por divergência de valores, seja por falta de documentação para comprovar a retenção do imposto.

Em relação ao montante declarado na linha 09/Ficha 12B da DIPJ 2002 (fl. 218) referente ao imposto retido por órgão público que foi glosado integralmente pela autoridade autuante, acompanho o entendimento do v. acórdão recorrido, e colaciono a parte do voto que tratou desta matéria.

"A autoridade administrativa glosou integralmente o montante declarado na linha 09/Ficha 12B da DIPJ/2002 (fls. 218), equivalente ao imposto retido por órgão público.

A autoridade entendeu que "o valor constante em DIRF (fls. 389), R\$ 265.795,86, além de inferior ao total deduzido como tributo retido por órgão público nas linhas 19C/27, 20C/27, 16/06 e 12B/09, não permite que se identifique a parcela correspondente ao imposto de renda na fonte".

A Manifestante apenas juntou o comprovante de fls. 623, não contestando diretamente nenhuma das afirmações da autoridade fiscal, e não anexando nenhum documento novo. Desta forma, permanece a situação apontada pela autoridade administrativa, não sendo possível identificar a parcela correspondente ao IRRF. Note-se que no código 6188 estão incluídos valores relativos ao PIS, à COFINS e à CSLL.

Após a análise documental resta ainda a ser verificada as outras alegações da Manifestante.

A Manifestante alega que o INSS não fornece o informe de rendimentos comprobatórios dos créditos oriundos da retenção na fonte de tributos federais. No entanto, não anexou aos autos nenhum outro documento hábil a comprova a retenção, tais como notas fiscais de prestação de serviços e comprovantes de depósito. De mais a mais, também não foi localizada pela autoridade administrativa DIRF entregue pelo INSS, em que conste o CNPJ da contribuinte como beneficiária.

[...]

Por fim, em que pese estar correta a afirmação da Manifestante de que a compensação objeto da DCOMP 24260.42709.310703.1.7.02-9706 não tem qualquer relação com o IRRF incidente sobre a remessa de juros para o exterior, relativo ao ano-calendário de 2001, não há nenhum impeditivo legal para que a autoridade administrativa efetue a revisão de ofício do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2001.

Diante de todo o exposto, e em face dos dispositivos legais supra mencionados, deve ser integralmente mantido o despacho decisório, por não ter sido apresentada qualquer documentação que pudesse infirmar a revisão de ofício do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2001, efetuada pela autoridade administrativa no despacho de fls. 405/412."

4 – Da exigência do IR mensal de 01/2003 e da alegação de abusividade da multa isolada:

Em relação a alegação de abusividade da multa isolada, o processo que trata do Auto de Infração não está apenso a este principal em epígrafe, sendo que o que for decidido aqui deverá repercutir no processo do Auto de Infração que exige o multa isolada.

Desta forma, entendo que a matéria relativa a multa isolada deve ser analisada nos autos do processo que se originou pela lavratura do Auto de Infração que exige multa isolada.

Quanto ao IR mensal de janeiro de 2003, também entendo que não poderá ser utilizado para compor o saldo negativo mensal do IRPJ, conforme decidido no item 1 do meu voto neste processo, devendo ser mantido em relação a este ponto o v. acórdão recorrido.

5 - Processo nº 16327.001506/2003-44:

O que foi decidido neste processo, conforme fundamentação acima, deve ser aplicado ao Processo nº 16327.001506/2003-44, eis que trata da mesma matéria só que de créditos relativos a compensação não homologada de parte do IR devido no mês de janeiro de 2003, no montante de R\$ 7.612.782,66, com sua DCOMP declarando o crédito utilizado o saldo negativo do ano-calendário de 2002 no importe de R\$ 90.486.657,87.

O saldo negativo do ano-calendário de 2002 apurado pela Recorrente, foi composto por meio da compensação do IRRF código 0481 incidente sobre remessa de juros a filial situada no exterior.

Para facilitar o entendimento dos fatos, colaciono a fundamentação relativa a não homologação dos créditos do processo final 44:

2. A compensação formalizada nestes autos envolve direito creditório decorrente de IRRF, código 0481, incidente sobre remessas de juros efetuadas pelo interessado a filial domiciliada no exterior, e saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, cuja quantificação e forma de utilização foram apreciadas no processo n. 16327.001507/2003-99, na decisão acostada às fls. 16 a 24.

3. Em decorrência dos fundamentos adotados naquele decisório, a autoridade administrativa concluiu pela impossibilidade de o interessado utilizar referidos créditos na compensação formalizada nestes autos. Desta forma, o débito do IR mensal de 01/2003, no valor de R\$ 7.612.782,66, compensado indevidamente, será exigido com os acréscimos legais previstos na IN SRF n. 210/02 e art. 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações.

Para motivar meu voto em relação a este ponto, peço vênias para colacionar a parte do v. acórdão recorrido que analisou detalhadamente este ponto e que entendo que deve ser mantida:

"Deste modo, foi utilizado como crédito para compensação do débito controlado no processo nº 16327.001506/2003-44 (parte do IR devido no mês de janeiro de 2003, no montante de R\$ 7.612.782,66), o valor de IRRF, código 0481. Embora o crédito tenha sido reconhecido, as compensações não foram homologadas por entender a autoridade administrativa que "a compensação está adstrita aos débitos do imposto e adicional apurados no mês de dezembro com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução e do imposto relativo a todo ano calendário" (item 11 - fls. 23).

O art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25/03/1999 assim dispõe:

[...]

A partir da leitura deste dispositivo concluímos que, em princípio, o regime de tributação das remessas de juros e comissões, nos termos do art. 685, II, "b" do RIR/99, seria exclusivo na fonte, como ocorre nas demais remessas de juros a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. No entanto, o art. 9º permitiu a compensação do imposto retido com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, desde que os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, sejam computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil. Frise-se ainda que tal compensação só pode ser feita até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2, e §9º do art. 395, do RIR/99.

Ao analisarmos os dados constantes da DIPJ/2003, verificamos o seguinte:

- *Foram computados no lucro real os lucros disponibilizados pelas filiais Banco ABN AMRO Real S/A - Ag. Grand Cayman, Banco Real Del Paraguay S/A e Real Paraguaya de Seguros S/A, nos montantes de R\$ 447.912.596,49, R\$ 26.254.570,36 e R\$ 6.629.139,60, respectivamente (ficha 36 - fls. 56/59), perfazendo o total de R\$ 480.796.306,45 (ficha 09B - fls. 60).*
- *Foi apurado prejuízo fiscal no valor de R\$ 459.111.605,21 (ficha 09B/32 - fls. 62).*

Ora, a lei é clara ao permitir a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos enviados a filial ou sucursal domiciliada no exterior, apenas com imposto devido incidente sobre o lucro real da matriz. Como foi apurado prejuízo fiscal, não houve incidência de imposto sobre o lucro da matriz, estando correto o despacho decisório que não homologou a compensação efetuada com débitos de imposto de renda incidente sobre a receita da matriz. Ressaltamos que o crédito de IRRF é da filial com domicílio fiscal no exterior, cuja tributação, se não fosse a previsão legal do art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25/03/1999, seria exclusiva na fonte.

Contrariamente ao alegado pela Manifestante, a autoridade administrativa não ofendeu ao princípio da legalidade ao admitir tão somente a hipótese de compensação do IRRF, código 0481, com o lucro real da matriz, apurado ao final do ano calendário. É a Manifestante que pretende efetuar compensação sem expressa previsão legal, e desconformidade com o art. 170, caput, do CTN:

[...]

A leitura do disposto no art. 170, nos leva à conclusão de que todas as condições necessárias para a autorização da compensação devem estar claramente expressas nos dispositivos legais pertinentes à matéria.

Deste modo, se houvesse base legal para amparar a pretensão da Manifestante, a lei deveria dispor que o imposto retido na fonte (crédito da filial no exterior), poderia ser compensado com o lucro real da matriz ou sobre o imposto devido no exercício seguinte, calculado sobre base de cálculo estimada.

Processo nº 16327.000655/2003-96
Acórdão n.º **1402-002.141**

S1-C4T2
Fl. 976

Os exemplos de interpretação sistêmica adotada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, citados pela Manifestante, não se aplicam a casos de compensação.

No tocante ao aviso de cobrança, deve ser ressaltado que a Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.833/2003.

Em resumo, não há reparos a fazer no despacho decisório, devendo ser mantida a não homologação da compensação do IR mensal de 01/2003, no valor de R\$ 7.612.782,66."

Diante do exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, acolhendo o pedido da Recorrente em relação ao item 3 do meu voto, para reconhecer os créditos relativos ao IRRF dos comprovantes em que constam os CNPJs das empresas sucedidas/incorporadas, até o valor de R\$ 226.825,45, mantendo o restante do v. acórdão recorrido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves- Voto Relator.